ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Sit'e: www.cmva.ce.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa ***aos cargos comissionados*** no âmbito da administração direta, do Poder Legislativo Municipal. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu a 'ficha limpa' nacional, especificamente para políticos.

A Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de servidor no âmbito do Legislativo Municipal, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, chefes, diretores, superintendentes de setores, fundações e autarquias do Município, bem como demais cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas. Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

MARIA LUCIMAR DA SILVA FREIRE -

Vereadora Autora

ANTONIO SEBASTIÃO NETO -

Vereadora Autora

Várzea Alegre, 15 de Agosto de 2016.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Sit'e: www.cmva.ce.gov.br

PROJETO LEGISLATIVO Nº 012/2016, DE 10 AGOSTO DE 2016, AUTORIA DOS VEREADORES MARIA LUCIMAR DA SILVA FREIRE E ANTONIO SEBASTIÃO NETO.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM: 01/09/16
ELONMARCOS CÂNDIDO CORREIA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM: 24/08/2016
ELONMARCOS CÂNDIDO CORREIA
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS NAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Esta Lei conhecida como "Lei da Ficha Limpa Municipal" estabelece critérios, nos cargos eletivos e nas nomeações em comissão, no âmbito da administração direta do Poder Legislativo do Município de Várzea Alegre-CE, com intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar os abusos do poder econômico e político.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para os cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal, mediante decisão transitada em julgada e proferida por órgão da Justiça Estadual de instâncias superiores a contar da data do ajuizamento da ação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos nas seguintes hipóteses:

I. Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado de instâncias superiores, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

II - Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a contar da data do ajuizamento da ação, pelos crimes:

§ 1º - Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

§ 2º - Crimes contra saúde pública e meio ambiente;

§ 3º - Crimes de abuso de poder econômico ou político, nos casos em que houver condenação à perda do cargo;

§ 4º - Crimes de lavagem dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Sit'e: www.cmva.ce.gov.br

§ 6º - Crimes contra a vida e a dignidade sexual;

§ 7º - Crimes Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 8º- Crimes que são declarados indignos do oficialato.

III - Os nomeados para cargos em comissão no âmbito do Legislativo Municipal, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

V - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

VI - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

VII - Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas pelos Tribunais de Contas da (União, do Estado e dos Municípios) por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativa , e por decisão irrecorrível do órgão competente e constarem na Lista dos Inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário .

Parágrafo único - As vedações previstas no inciso II deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência ás vedações previstas nesta Lei serão consideradas nulos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Legislativo Municipal de forma individualizada, proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessárias ao atendimento das disposições.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

I - Certidão Negativa Cível Estadual;
II - Certidão Negativa Cível Federal;
III - Certidão Negativa Criminal Estadual;
IV - Certidão Negativa Criminal Federal;
V - Certidão Negativa de contas julgadas irregulares (TCE, TCM, TCU);
VI - Certidão Negativa Eleitoral.

Art. 5º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo, que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 7º - O Agente Público, na função de Chefe do Poder Legislativo, deverá acionar a Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo, para num prazo de 90(noventa) dias do inicio do mandato, depois de apurados os valores dos débitos e as responsabilidades da cada um, integrante da gestão anterior proceder a Cobrança Judicial em Cobrança de Execução de Dividas, sob pena de ser responsabilidade por omissão e responder por improbidade administrativa de acordo com o Decreto Lei 201/67.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 15 de Agosto de 2016.

Maria Lucimar da Silva Freire
MARIA LUCIMAR DA SILVA FREIRE
VEREADORA AUTORA

ANTONIO SEBASTIÃO NETO
VEREADOR AUTOR